



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 392/2016

PROCESSO N.º 312-C/2015

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

José Agostinho Álvaro Pinto, com os demais sinais de identificação nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que revogou a decisão recorrida e condenou o Réu a uma pena mais grave.

O Recorrente alega, resumidamente o seguinte:

1. Foi condenado pelo Tribunal *a quo* nos autos do processo que decorreu na 1.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, a pena maior de 3 (três) anos de prisão efectiva, da qual apresentou recurso e, por sua vez, o Tribunal Supremo agravou a pena contra ele aplicada pelo Tribunal da primeira instância, para 6 (seis) anos de prisão maior;
2. Fundamentou, no seu recurso, que não foi notificado da acusação, o que constitui uma alegada violação, pelas instâncias, dos princípios constitucionais da igualdade, legalidade e do contraditório;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'topelo', 'AGFA', and 'NT']

3. Consequentemente, requer que seja declarado nulo o processo por inconstitucionalidade, por flagrante violação dos princípios do contraditório, da legalidade, da igualdade e da justiça;
4. Seja declarado nulo o acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, por violação aos princípios fundamentais consagrados na CRA e na Lei processual penal, pela aplicabilidade de uma pena mais severa que a aplicada pelo Tribunal da primeira instância.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), esgotados que foram todos os recursos da jurisdição comum, sendo por isso competente o Tribunal Constitucional.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpôr recurso ordinário.

O Recorrente é co-réu no processo n.º 3098/10-A, que correu os seus trâmites no Tribunal Provincial de Luanda, sendo o Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo a respeito do agravamento da pena de 3 (anos) para 6 (seis) anos de prisão maior, objecto de apreciação neste Tribunal.

Consequentemente o Recorrente tem legitimidade.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é a decisão proferida pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 18 de Dezembro de 2012, fls. 469 a 471, revogou em parte a decisão recorrida e condenou o Réu a uma pena significativamente mais grave de 6 (seis) anos de prisão maior.

A questão principal a decidir traduz-se em saber se o Tribunal Supremo poderia, no caso concreto dos autos e com os fundamentos constantes do acórdão recorrido, proceder à *reformatio in pejus* da decisão proferida na primeira instância.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "AGT", "Apele", and "G"]

V. APRECIANDO

Não se tendo limitado o Recorrente a invocar a violação do seu direito pelo Tribunal de recurso a não ver agravada a pena que lhe fora aplicada em primeira instância, mas alegado também a nulidade do processo decorrente, desde logo, do facto de não ter sido oportunamente notificado da acusação, com subsequente prejuízo do seu direito de defesa, importa desde já analisar em que medida o acórdão do Tribunal *a quo*, possa estar eivado, com este fundamento, de algum vício conducente à sua nulidade.

Contrariamente ao alegado pelo Recorrente (fls.6 dos autos das alegações, articulado 16.º) a falta de notificação da acusação não conduz à nulidade, seguindo o processo os seus trâmites normais, conforme consta do parágrafo 2.º do art.º 352.º do CPP, podendo igualmente, fazer valer o seu princípio do contraditório, não só após o despacho de pronúncia, como em audiência de julgamento, consagrado nos arts 382.º e 398.º do CPP, podendo ser, completada e complementada pelas alegações orais.

Deste modo, não se vislumbra nos autos, prova suficiente de que os princípios constitucionalmente consagrados, da igualdade, legalidade, imparcialidade em homenagem ao princípio do contraditório, *ex vi* arts.º174.º n.º 2º e 175.º, da CRA tenham sido violados, ou seja, de que durante a fase de julgamento, o Recorrente tenha sido privado de exercer a sua justa defesa.

Já relativamente à questão de ser declarado nulo o acórdão do Venerando Tribunal Supremo, por este agravar consideravelmente a pena do Recorrente de 3 (três) para 6 (seis) anos de prisão maior, preterindo por conseguinte o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a resposta é diferente.

Com efeito, em primeiro lugar constata-se dos autos que o Acórdão recorrido fundamenta a modificação da pena somente com a gravidade do crime e o diminuto valor das circunstâncias atenuantes. Porém, não procede a uma qualificação jurídica diferente dos factos nem explica a desqualificação que considera das circunstâncias atenuantes. Assim sendo, é opinião deste Tribunal que a falta ou deficiente justificação da decisão não permite, no caso, concluir que a decisão recorrida tenha observado os requisitos de admissibilidade da *reformatio in pejus*.

Por outro lado, constata-se dos autos que o Ministério Público no Tribunal *ad quem* se pronunciou no sentido da agravação da pena (fls. 48) nos termos do previsto no n.º 2 do § 1 do art.º 667º do CPP. Porém tal pronunciamento não foi notificado ao Recorrente, tendo o Tribunal recorrido decidido modificar a pena sem que o Recorrente tivesse exercido o direito ao contraditório, que lhe é constitucionalmente reconhecido (n.º 1 do artigos 67.º e 72º da CRA)

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGF', 'Apele', and 'G']

Por tudo acima constatado considera este Tribunal que a decisão recorrida modificou a pena fora dos limites legalmente estabelecidos.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser declarada inválida e consequentemente reposta a validade do acórdão de primeira instância.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao recurso e anular a decisão recorrida por desconformidade aos limites da reformatio in pejus e a Constituição.

Sem custas pelo Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 26 de Maio de 2016.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (Relator)

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Simão de Sousa Victor (declarou-se impedido).

Dra. Teresinha Lopes